ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-5/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/74641/2011
PROTOCOLO	**:**	1173081
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 00028/2011
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	01 DE JANEIRO DE 2010 A 31 DE DEZEMBRO DE 2010
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	2ª CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PERÍODO EXAMINADO JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010 – ATOS DE GESTÃO REGULARES E LEGAIS QUITADOS – CONTRATOS, CONVÊNIOS E SUPRIMENTOS DE FUNDOS EXAMINADOS "*IN* LOCO" – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES EM PARTE – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL: NOTA DE EMPENHO Nº 113/2010 E CONVÊNIO Nº 007/2010 NÃO AUTUADOS NA FORMA DAS INSTRUÇÕES VIGENTES – ATOS IRREGULARES E ILEGAIS – MULTA AO ORDENADOR – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Relatório de Inspeção Ordinária nº 028/2011, levado a efeito sobre as contas da Fundação Municipal de Esporte do Município de Campo Grande/MS, submetido à apreciação da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 25 de março de 2014, em votação unânime e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, em:

1. Declarar a regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados no âmbito das Contas da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP, CNPJ/MF nº 07.158.647/0001-95, consubstanciadas no relatório de inspeção ordinária nº 028/2011, (folhas 005/018), abrangendo o período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, com alcance sobre os contratos administrativos, convênios e suprimentos de fundos, despesas miúdas e de pronto pagamento examinados "in loco" e relacionados no anexo I (folhas 097/098), anexo III (folhas 100/101) e anexo V (folhas 103/130), uma vez que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 311, incisos I e II e artigo 312, inciso I da Resolução

Normativa TC/MS nº 057/2006;

2. Declarar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos representados pelos atos de gestão levados a efeito no âmbito das Contas da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP, CNPJ/MF nº 07.158.547/0001-95, consubstanciadas no relatório de inspeção ordinária nº 028/2011 (folhas 005/018), abrangendo o período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, em razão do desatendimento às regras regimentais representadas não pelo encaminhamento do substitutivo contratual nota de empenho nº 113/2010, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), bem como da prestação de contas do convênio nº 007/2010, no valor R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme consignados no anexo II (folhas 99) e (folhas 102), infringindo pois, o disposto no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação de atos ou fatos apurados ou que vierem a ser apurados em outros processos no mesmo período;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, com alcance sobre os atos de gestão consignados no "item 1" deste dispositivo, para os efeitos do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4. Aplicar multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pela inobservância dos preceitos normativos relacionados ao descumprimento do calendário de obrigações perante esta Corte de Contas traduzindo em prejuízo à apreciação de atos sujeitos a instauração de processos autônomos, conforme relacionados no anexo II (folhas 099) e anexo IV (folha 102), conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 na nova redação dada pelo artigo 42, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado promova o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 400 (quatrocentas)

UFERMS, conforme consignado no “item IV” acima;

6. Determinar ao responsável, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, no sentido de que esta autoridade promova a comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, do alegado (folhas 153 e 184), nas justificativas relativas à protocolização das peças reclamadas nos anexos II e IV (folhas 99 e 102), visto que tais alegações não se compatibilizam com os elementos constantes do banco de dados deste Tribunal de Contas;

7. Recomendar a atual Administração da Fundação Municipal de Esporte de Campo Grande – FUNESP no sentido de que, se for o caso, adote providências no sentido de promover a adequação do sistema de controle interno ou serviços de contabilidade visando dar cumprimento ao calendário das obrigações perante este Tribunal, nos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 ou normativos próprios baixados com tais finalidades;

8. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.